

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 268/74

de 21 de Junho

Tem-se em vista com o diploma que ora se publica promover a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação que o Governo Provisório entendeu adoptar em relação à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Como se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, trata-se de medidas forçosamente limitadas e transitórias destinadas a fazer face, de forma imediata, às situações de mais gritante desfavor em que se encontram as camadas do funcionalismo público remuneradas a níveis mais baixos. Tal não prejudica que o Governo continue a promover, com a urgência necessária, os estudos conducentes à revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos e administrativos, dentro do prazo a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 217/74.

Para efeito do cálculo da remuneração mínima considerou-se necessário incluir os pagamentos em espécie efectuados sob a forma de concessão de alojamento ou habitação. Na verdade, tendo-se em vista, com as medidas adoptadas, garantir, dentro dos limites possíveis, um mínimo de subsistência a todo o funcionalismo, seria injustificável, e redundaria em desigualdade para aqueles que delas não beneficiam, não levar em linha de conta essas remunerações em espécie que constituem um apreciável alívio da economia dos funcionários que as recebem, libertando-os de despesas a que de outro modo teriam de ocorrer, despendendo até importâncias superiores àquelas por que essas prestações são computadas nos seus vencimentos.

A importância fixada como remuneração horária para efeitos de cálculo do vencimento mínimo dos servidores em tempo parcial e dos que recebem ao dia, à semana ou à quinzena foi determinada mediante a utilização da fórmula estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/74, considerando-se um número médio das horas semanais prestadas pelos diversos tipos de funcionários ao serviço da Administração.

A fixação de um vencimento mínimo de 3300\$, que agora se prescreve, vai determinar a situação algo anómala de ficarem equiparados, em relação a vencimentos, funcionários de diferentes categorias. Tal situação é meramente transitória e será corrigida na prevista revisão geral de vencimentos, em obediência ao princípio de a categorias distintas continuarem a corresponder remunerações também distintas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica na efectividade do serviço, com excepção dos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista, é garantida uma remuneração

mínima mensal não inferior a 3300\$ pelo trabalho em tempo completo.

2. Para o cálculo da remuneração fixada no número anterior não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios percebidos pelos funcionários.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequado título de provimento.

Art. 2.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica em tempo parcial, cuja remuneração seja calculada com base no número de horas de trabalho efectivamente prestadas, é garantida uma remuneração horária mínima de 17\$50.

2. Os servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica pagos à quinzena, à semana ou ao dia, e os servidores em tempo parcial não abrangidos no número anterior, não poderão receber, a título de remuneração, importância inferior à que resultaria da multiplicação da remuneração horária fixada neste artigo pelo número de horas diárias semanais ou quinzenais que estejam obrigados a cumprir.

Art. 3.º O disposto nos dois artigos anteriores não é aplicável:

- a) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20 anos;
- b) Aos trabalhadores rurais, com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região.

Art. 4.º — 1. As remunerações mínimas a que se referem os artigos 1.º e 2.º incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os diversos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica a cujos servidores sejam feitos os pagamentos em espécie mencionados nesse número enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de 1974, a descrição dos pagamentos em espécie efectuados a favor dos referidos servidores, com indicação dos valores médios que lhes podem ser atribuídos.

3. O Ministro da Coordenação Económica fixará por despacho, até 10 de Julho de 1974, os valores médios a atribuir aos diferentes tipos de pagamento em espécie a considerar para efeitos do disposto no n.º 1, baseando-se para isso em propostas do Secretário de Estado das Finanças elaboradas a partir das informações recolhidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos termos do número anterior.

4. Nos pagamentos referentes ao mês de Junho entrar-se-á em conta com os valores comunicados pelos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 2, sendo a diferença entre esses valores e os que forem fixados nos termos do n.º 3 corrigida nos pagamentos referentes ao mês de Julho.

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1974, é estabelecido o mínimo de 1650\$ mensais como pensão de aposentação dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

Art. 6.º Para satisfação dos aumentos de remunerações a cargo do Orçamento Geral do Estado, resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são efectuadas

as seguintes transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios, tais como são apresentadas no Orçamento Geral do Estado para 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Inscrições	Anulações
			Encargos Gerais da Nação		
12.º	525.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	4 000 000\$00	- \$-
			Ministério das Finanças		
12.º	188.º	1	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	- \$-	100 000 000\$00
20.º	315.º		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	6 000 000\$00	- \$-
				6 000 000\$00	100 000 000\$00
			Ministério do Interior		
8.º	138.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	1 000 000\$00	- \$-
			Ministério da Justiça		
12.º	553.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	3 000 000\$00	- \$-
			Ministério do Exército		
10.º	455.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	3 500 000\$00	- \$-
			Ministério da Marinha		
11.º	372.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	2 000 000\$00	- \$-
			Ministério dos Negócios Estrangeiros		
4.º	110.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	500 000\$00	- \$-
			Ministério das Obras Públicas		
14.º	300.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	6 500 000\$00	- \$-
			Ministério do Ultramar		
14.º	159.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	500 000\$00	- \$-
			Ministério da Educação Nacional		
13.º	1399.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	60 000 000\$00	- \$-
			Ministério da Economia		
24.º	462.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	6 000 000\$00	- \$-
			Ministério das Comunicações		
8.º	257.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	3 000 000\$00	- \$-
			Ministério das Corporações e Segurança Social		
9.º	166.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	1 500 000\$00	- \$-
			Ministério da Saúde		
6.º	124.º-A		Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	2 500 000\$00	- \$-
				100 000 000\$00	100 000 000\$00

Art. 7.º — 1. Em conta das dotações indicadas no artigo anterior, os serviços requisitarão os fundos necessários para pagamento aos seus servidores dos aumentos de remunerações a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste diploma.

2. Relativamente aos serviços que não tenham autonomia administrativa, deverão os mesmos enviar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem os pagamentos efectuados, folha nominal relativa à distribuição do montante requisitado, com discriminação do líquido, descontos efectuados e líquido pago.

3. A importância dos descontos será entregue pelos serviços nos cofres do Tesouro, dentro do prazo referido no número anterior, por meio de guia de receita do Estado ou de operações de tesouraria, consoante a natureza dos respectivos descontos.

4. Das importâncias requisitadas e não aplicadas serão imediatamente pedidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de reposição abatidas aos pagamentos.

Art. 8.º Os aumentos de remuneração previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei comecem a vigorar a partir de 1 de Junho de 1974, devendo os aumentos relativos aos dias que decorrerem desde essa data até à publicação do presente diploma ser pagos juntamente com o primeiro abono a processar posteriormente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 269/74
de 21 de Junho

Sendo justo estabelecer o princípio geral de que o direito ao abono de família será de reconhecer a favor de todos os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de provimento e logo após este;

Que não deve ser retirado quando da passagem dos servidores à aposentação ou reforma, mas sim extensivo àquelas situações e à de militares beneficiários de pensão de invalidez;

Tendo em conta a elevação do quantitativo mensal do abono de família determinada pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a sua forma de provimento, que se encontrem na efectividade de serviço, desde que as respectivas remunerações estejam inscritas em orçamentos e exerçam funções em regime de tempo

completo, sem as características de tarefas satisfeitas por unidade de trabalho ou de tempo.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujas funções sejam exercidas em regime de tempo parcial, em virtude de disposições regulamentares dos respectivos serviços se, remunerados com base nos quantitativos atribuídos ao pessoal da mesma categoria e classe, trabalhando em regime de tempo completo, atingirem quinze dias ou mais dos proventos mensais deste pessoal.

§ 2.º É assegurada a manutenção do direito ao abono de família aos servidores, civis e militares, assistidos na tuberculose a receberem as remunerações como se em serviço; aos militares na reserva, e aos civis e militares, aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, incluindo os militares beneficiários de pensão de invalidez.

§ 3.º

Art. 2.º Os documentos respeitantes ao abono de família requerido pelos servidores aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, ou militares a beneficiarem de pensão de invalidez, serão enviados ou entregues directamente na Caixa Geral de Aposentações, a qual, depois de lhes apor a data de entrada, os remeterá à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de esta fiscalizar os que lhe compita encaminhar para processamento e pagamento em conta do Tesouro.

A mesma Direcção enviará às entidades competentes a restante documentação também para processamento e pagamento do abono de família em conta dos seus orçamentos privativos.

§ 1.º Procedimento idêntico ao constante do corpo deste artigo será seguido quanto aos elementos provenientes da Caixa Geral de Aposentações, por esta remetidos à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para processamento e pagamento do abono de família devido com o subsídio por morte, que tenha de ser liquidado nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

§ 2.º Quaisquer actividades exercidas pela Caixa Geral de Aposentações em colaboração com a Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeitos do processamento e pagamento do abono de família referido no corpo deste artigo e no seu § 1.º, constarão de normas aprovadas por despacho do Secretário de Estado das Finanças, de acordo com o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 18.º

a)

b)

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber o abono pelas respectivas instituições de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados mili-